



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0260559-38.2017.8.19.0001

Vara de origem: 14ª Vara Cível da capital
Apelante: Tupirani da Hora Lores
Apelado: Instituto Metodista de Ensino Superior
Juiz: Drª. Flávia Gonçalves Moraes Alves
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Apelação cível. Ação visando direito de resposta em matéria jornalística publicada na internet. Julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I do CPC/15. Ausência de cerceamento de defesa pela não apresentação de réplica após a contestação. Inteligência do art. 437 *caput* e § 1º CPC/15. Réu que não trouxe aos autos documentos novos e não requereu produção de prova. Matéria jornalística que afirma ter o autor respondido por injúria qualificada e incitação ao crime e ter agredido delegado de polícia. Apelante que não comprova a inveracidade da publicação, o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373 I CPC/15. Autor que é réu em duas ações penais por prática de crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, e exerce liderança em organização praticante de atos notórios de intolerância religiosa. Matéria jornalística publicada no mesmo contexto. Ausência de ofensa à honra ao autor. Suposta agressão sofrida pelo recorrente que por igual resta incomprovada. Contexto de agressões recíprocas. Réu que se limitou a replicar conteúdo jornalístico publicado por outros meios de comunicação. Sentença de improcedência que se mantém. Desprovimento do recurso. Majoração dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos da apelação cível referida em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2019.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0260559-38.2017.8.19.0001

VOTO

Trata-se de ação em que o autor visa direito de resposta em razão da publicação pelo réu de matéria jornalística, em site da internet, que teria divulgado conteúdo inverídico relacionado àquele.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença arguida pelo autor apelante, esta baseada na falta de oportunidade desde manifestar-se em réplica, tendo sido prolatada sentença imediatamente após a contestação.

Segundo o art. 437, § 1º do CPC/15:

“Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.”

Entretanto, quando da juntada da sua contestação (fls. 84/86), o réu não acostou qualquer documento novo aos autos, limitando-se a apresentar brevemente sua defesa.

Por conseguinte, desnecessária a manifestação em réplica.

Refira-se que o réu não requereu sequer a produção de provas, não se justificando, portanto, a prolongação do processo, que foi adequadamente julgado pelo Juízo de primeiro grau, na forma do art. 355, I do CPC/15, *verbis*:

“O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: não houver necessidade de produção de outras provas”

No mérito a questão litigiosa subsume-se às disposições da Lei 13.188/2015.

A matéria jornalística impugnada pelo autor foi publicada no site <http://portal.metodista.br/midiareligiaopolitica/index.php/2017/08/18/manifestantes->



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0260559-38.2017.8.19.0001

chamam-muculmanos-de-assassinos-pedofilos-no-arpoador/, em 30/08/2017 (fls. 25/27), destacando-se o seguinte trecho, contra o qual se insurge o autor:

“(…) A manifestação foi chamada pelo pastor e fundador da Igreja Geração Jesus Cristo Tupirani da Hora, que já teve problemas com a lei. Ele foi preso em 2009 pelo crime de intolerância religiosa após atacar umbandistas. **Tupinari também respondeu por injúria qualificada e incitação ao crime. Além disso, em 2014, o pastor agrediu o delegado Henrique Pessoa do 79ª DP (Jurujuba)**, que atirou em um dos membros da igreja após uma audiência no 5º Juizado Especial Cível. Pessoa move uma ação judicial contra o pastor na qual alega sofrer perseguição e ameaça(…)” (g.n.)

Refira-se que, nos termos do art. 2º *caput* e § 1º da Lei 13.888/2015, o direito de resposta é condicionado à publicação de matéria jornalística que ofenda direitos da personalidade da pessoa, como sua honra ou imagem. Transcrevem-se os referidos dispositivos legais:

“Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.”

“Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.”

No caso concreto, a ofensa à honra do autor estaria caracterizada pela alegada falsidade das informações divulgadas sobre o mesmo, qual seja, ter respondido ao crime de injúria e incitação ao crime, e ter agredido delegado de polícia.

Nessa linha, caberia ao autor o ônus de comprovar a falsidade de tais alegações, conforme art. 373, II do CPC/15.

Como bem posto na sentença vergastada, muito embora o veículo midiático tenha o dever de informar seus leitores com a garantia de veracidade dos fatos informados, no caso concreto não houve descumprimento de tal dever, inclusive porque:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0260559-38.2017.8.19.0001

“pelo documento apresentado às fls.25/26, a parte ré se limitou a fornecer informações obtidas em outros meios de comunicação dentre eles o jornal ‘O Globo’ sem que, para tal, tenha emitido qualquer juízo de valor” (fl.101”.

Ademais, em consulta processual realizada no site do TJRJ, verifica-se que o autor é efetivamente réu em ação penal (processo nº 0203492-81.2018.8.19.0001), por crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, previstos no art. 20 da Lei 7.716/89.

Sublinhe-se que o próprio autor afirma responder por ação penal por “prática de intolerância religiosa” (processo nº 0153479-93.2009.8.19.0001), verificando-se, novamente em consulta processual, ser esta outra acusação em razão do mesmo crime antes mencionado.

Diante disso, e considerando o contexto em que a matéria foi publicada, sobre o tema de intolerância religiosa (título da matéria: “Igreja evangélica realiza manifestação contra muçulmanos no Rio”), sendo notório que o autor lidera grupo religioso praticante de atos de intolerância religiosa, não há que se falar em ofensa à honra daquele.

Quanto ao trecho relativo à agressão ao delegado de polícia, o autor acostou aos autos tão somente um exame de corpo de delito (fls. 35/36) que atesta ter sofrido agressão por parte do delegado, o que não é suficiente para comprovar a falsidade da publicação, pois não afasta a possibilidade de agressões recíprocas entre as partes.

Corroborando tal posicionamento, refira-se a jurisprudência desta Corte, em hipóteses assemelhadas:

0040838-73.2016.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 05/07/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA ENVOLVENDO O AUTOR E UM FAMOSO ATOR DE TELEVISÃO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE PROPRIETÁRIO DE SITE DE NOTÍCIAS. ALEGAÇÃO DE DANO À IMAGEM, À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE E À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO AUTOR. 1.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0260559-38.2017.8.19.0001

PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À HONRA E DE IMAGEM DA PESSOA, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. ART. 5º, IV, IX E X, DA CR/88. A LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO DEVE SER EXERCIDA COM RESPONSABILIDADE, SENDO POSSÍVEL A RESPONSABILIZAÇÃO POSTERIOR POR DANO À HONRA. 2. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU ABUSO DE DIREITO. O APELADO SE LIMITOU A NOTICIAR RESPOSTA DE FAMOSO ATOR DE TELEVISÃO EM RELAÇÃO A VÍDEO NA COMPANHIA DE TRAVESTI QUE FOI DIVULGADO NA INTERNET. REPORTAGEM CURTA, COM COMENTÁRIOS SUCINTOS, NÃO DIVULGANDO O NOME DO AUTOR, NÃO LHE ATRIBUINDO QUALQUER QUALIFICAÇÃO DEPRECIATIVA, ALÉM DE REGISTRAR A FONTE DA INFORMAÇÃO E DAS IMAGENS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INFORMAÇÃO FALSA, NA MEDIDA EM QUE O PRÓPRIO APELANTE SE RECONHECE COMO TRAVESTI E AFIRMA QUE TRABALHA COMO ACOMPANHANTE PROFISSIONAL E POSSUI ANÚNCIOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, ALÉM DE ADMITIR QUE ESTEVE NA COMPANHIA DO ATOR EM ENCONTRO ÍNTIMO DE QUE PARTICIPARAM OUTRAS PESSOAS, TENDO UMA DELAS FILMADO O OCORRIDO, SEM SUA OPOSIÇÃO. 3. O PORTAL DE NOTÍCIAS NÃO INVADIU A INTIMIDADE E A PRIVACIDADE DO AUTOR PARA OBTER AS INFORMAÇÕES, MAS PUBLICOU MATÉRIA A RESPEITO DE ATOR DE NOVELA FAMOSO. TAMBÉM NÃO VIOLOU A IMAGEM E A HONRA DO APELANTE, QUE ESTAVA NA COMPANHIA DAQUELE. 4. INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO APELANTE COM FINALIDADE ILUSTRATIVA OU COMERCIAL A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0295158-08.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 07/03/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À IMAGEM E À HONRA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA EXTRA CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A responsabilidade de empresa jornalística por publicação de matéria que se alega ofensiva desafia responsabilidade civil subjetiva extracontratual, que exige, para a sua configuração, a presença da culpa lato sensu, do dano e donexo causal. 2. A liberdade de expressão e o direito de informar não podem sofrer restrições fora dos parâmetros da razoabilidade, sob pena de caracterizar censura, inconcebível no Estado Democrático de Direito, em que a regra é a liberdade de expressão. 3. A eventual limitação dos direitos exercidos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0260559-38.2017.8.19.0001

pela ré só pode decorrer do respeito aos demais direitos fundamentais, que igualmente merecem do Estado o mesmo nível de proteção. 4. Hipótese de reportagem jornalística veiculada pela ré em seu site na internet, mencionando que o autor teria sido responsável pelo envio de mensagens de texto para outras pessoas com conteúdo político, que o vincularia a atividades criminosas. 5. A reprodução da reportagem não traz em seu conteúdo ofensas à honra do autor ou fatos inverídicos que possam denegrir a sua imagem, já que a ré divulgou matéria jornalística com base nas informações obtidas e informou de modo comedido um fato de interesse público, pois a reportagem abordou assunto de extrema relevância, voltado à cobertura das eleições de 2014, especificamente sobre atos ocorridos com o então candidato a Governador do Estado do Rio de Janeiro, Anthony Garotinho. 6. Assim, não se vislumbra, na espécie, qualquer abuso de direito ou ato ofensivo à honra do autor passível de reparação. 7. Autor condenado em diversos processos criminais pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, crimes contra a administração pública e outros, conforme informações extraídas do site da Justiça Federal, inclusive por sentença transitada em julgado. 8. Na ponderação dos interesses em conflito, deve-se obrigatoriamente conduzir ao equilíbrio de forças, de modo a promover a harmonia social e de convivência entre os indivíduos e as instituições num Estado Democrático de Direito que cultua as liberdades de expressão. 9. Dano moral não configurado. 10. Direito de resposta não evidenciado. 11. Majoração dos honorários advocatícios em 2% em sede recursal, a fim de remunerar o trabalho do advogado da ré. 12. Desprovidimento do recurso.

0255454-17.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 08/08/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM TELEVISIVA. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM E AO DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. Servidor público, ocupante do cargo de agente penitenciário. Alegação de que foi veiculada matéria jornalística, com ampla divulgação em rede televisiva e na internet, vinculando sua imagem e nome a um esquema de corrupção e favorecimento de presos em unidades prisionais. Pretensão indenizatória. Sentença de improcedência. Produção de prova, consistente na exibição em audiência de vídeo com a reportagem, que restou indeferida. Prova requerida sem justificção de sua finalidade. Prova requerida que não é direito subjetivo da parte, mas faculdade do juiz como destinatário da prova. Cerceamento de defesa não configurado. Requerimento de exibição do vídeo na Sessão de Julgamento. Indeferimento, por ausência de demonstração da finalidade. Direito à liberdade da manifestação do pensamento e de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0260559-38.2017.8.19.0001

comunicação. Ausência de ilicitude na matéria jornalística a ensejar compensação moral. Autor que respondeu sindicância para apuração dos fatos. Resultado da sindicância ou a ausência de oferecimento de denúncia em desfavor do autor que é desinfluyente para o deslinde do feito. Dever dos veículos de comunicação de veicular informação de forma correta e imparcial. Ausência de excesso. Matéria com caráter informativo, meramente jornalístico. Sentença que se mantém.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Por fim, sublinhe-se que em um Estado Democrático de Direito deve ser ampla a liberdade de expressão, informação e imprensa conforme art. 220 §1º CF/88, *verbis*:

Art. 220. “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

Isso posto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo a sentença e majorando os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 11 CPC/15.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator